



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334037

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1057001-29.2021.8.26.0053

Relator(a): EURÍPEDES FAIM

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **MARGARETH ANGELIERI FURTADO DE MENDONÇA E NORY DIAZ EMPREENDIMENTOS LTDA.** contra a r. sentença de fls. 216/221, cujo relatório se adota e que julgou improcedente a ação ordinária movida contra o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** para reconhecer a exigibilidade da cobrança do IPTU. Os autores foram condenados ao pagamento de custas e de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados nos patamares mínimos do artigo 85, §3º do Código de Processo Civil.

Nas razões de apelação (fls. 245/251), os apelantes sustentam a nulidade do lançamento tributário, ante a existência de equívoco no cômputo da base de cálculo do IPTU por parte da municipalidade. Narram que os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar a inadequação dos parâmetros adotados no lançamento tributário. Requerem a reforma da r. sentença para seja reconhecida a inexigibilidade do IPTU.

Vieram as contrarrazões (fls. 259/267).

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

No caso dos autos, o recurso de apelação foi interposto sem que houvesse o recolhimento do valor integral do preparo recursal (fls. 245/253).

Após a remessa dos autos a este E. Tribunal de Justiça, foi determinada a regularização do valor devido a título de preparo (fls. 271).

Ocorre que os requerentes não efetuaram o recolhimento integral do valor do preparo tendo como base o valor atualizado de sua irresignação, sendo vedada nova oportunidade para complementação, nos termos do §2º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil (fls. 277/278).

Sobre o assunto, já decidiu esse E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE DESPEJO. Contrato de locação. Imóvel. Finalidade comercial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO da ré, que insiste na improcedência. EXAME: **determinação de complementação do preparo recursal no prazo de cinco (5) dias.** Prazo que fluiu sem a providência. **Preparo que, no caso, havia de ser calculado sobre o valor atualizado da causa,** conforme previsto no artigo 4º, inciso II, c.c. § 1º, da Lei Estadual nº 11.608/03, dada a ausência de condenação, e não sobre o valor da verba honorária sucumbencial. Ausência de requisito de admissibilidade do Recurso. Deserção configurada, "ex vi" do artigo 1.007, "caput", do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006901-26.2021.8.26.0100; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2023; Data de Registro: 30/01/2023) (grifo nosso)

Agravo interno cível. Decisão monocrática pela qual foi inadmitida a apelação. Deserção verificada. **Preparo recursal que deveria ser recolhido com base no valor atualizado da causa. Recorrente que foi devidamente intimado para a complementação do preparo e, nada obstante, manteve-se inerte, deixando decorrer o prazo legal de cinco dias.** Recolhimento do preparo a destempo (entre a certidão de decurso do prazo e a publicação da decisão monocrática) que não pode ser permitido. Ausência de justo motivo a autorizar a dilação do prazo do artigo 1.007, §2º, do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo Interno Cível 1001777-79.2021.8.26.0450; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracaia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/11/2022; Data de Registro: 06/11/2022) (grifo nosso)

Dessa forma, ante a ausência de recolhimento integral do preparo, resta configurada a deserção, não podendo o presente recurso sequer ser conhecido.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos do artigo 932, III do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator